



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000350733

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1089990-20.2023.8.26.0053, da Comarca de São Paulo, em que é apelante CARLOS ROBERTO MORAES, é apelado ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 10ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ANTONIO CELSO AGUILAR CORTEZ (Presidente) E ANTONIO CARLOS VILLEN.

São Paulo, 9 de abril de 2025.

MARCELO SEMER

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Apelação Cível nº 1089990-20.2023.8.26.0053

Apelante: Carlos Roberto Moraes

Apelado: Estado de São Paulo

Comarca: São Paulo

Voto nº 29633

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. DESISTÊNCIA DA AÇÃO EM RAZÃO DO INDEFERIMENTO DA JUSTIÇA GRATUITA. CONDENAÇÃO AO PAGAMENTO DAS CUSTAS PROCESSUAIS. NÃO CABIMENTO. RECURSO PROVIDO.

I. CASO EM EXAME

Recurso interposto contra sentença que homologou o pedido de desistência da ação formulado pelo autor, condenando-o ao pagamento das custas processuais.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

Possibilidade de condenação ao pagamento das custas processuais em razão desistência da ação, após indeferimento do pedido de justiça gratuita.

III. RAZÕES DE DECIDIR

Impossibilidade de condenação ao pagamento de custas e despesas processuais. Desistência da ação motivada pelo indeferimento do pedido de justiça gratuita, a atrair o disposto no art. 290 do CPC, até porque a relação jurídica processual não chegou a se completar, sem a citação do requerido. Precedentes.

IV. DISPOSITIVO

Recurso provido

Legislação Citada:

CPC, arts. 90 e 290.

Jurisprudência Citada:

STJ, EDcl no AgInt nos EDcl no REsp n. 2.003.877/SP, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 11/9/2023.

TJSP, AC 1012953-77.2024.8.26.0053, Rel. Martin Vargas, 10ª Câmara de Direito Público, j. 14/03/2025; AC 1013278-52.2024.8.26.0053, Rel. Antonio Celso Aguilar Cortez, 10ª Câmara de Direito Público, j. 13/11/2024; AC 1049748-53.2022.8.26.0053, Rel. Paulo Galizia, 10ª Câmara de Direito Público, j. 03/10/2024; AC 1057784-50.2023.8.26.0053, Rel. Maurício Fiorito, 4ª Câmara de Direito Público, j. 20/02/2025.

Trata-se de recurso de apelação interposto por Carlos Roberto Moraes contra a r. sentença de fls. 87/88, que homologou o pedido de

desistência da ação e julgou extinto o processo sem resolução de mérito, na forma do art. 485, VIII, CPC, condenando o autor ao pagamento das custas.

Em suas razões recursais, o apelante alega, em síntese, que não há motivos para condenação ao pagamento das custas processuais, pois houve o cancelamento da distribuição, sem qualquer intimação ou movimentação da máquina pública, conforme entendimento jurisprudencial.

Contrarrazões às fls. 104/108.

É O RELATÓRIO.

O recurso é tempestivo e foi devidamente preparado (fls. 160/163), razão pela qual merece ser recebido em seus regulares efeitos.

Cuida-se de ação ordinária ajuizada por Carlos Roberto Moraes em face do Estado de São Paulo, por meio da qual busca, o autor, a revisão da aposentadoria, para inclusão de acréscimo de 42,72% referente ao IPC de janeiro de 1989.

O benefício de justiça gratuita formulado na inicial foi indeferido pelo juízo “a quo” (fls. 60) e por este E. Tribunal, em sede de agravo de instrumento (fls. 78/86).

Sobreveio, então, pedido de desistência (fls. 76), homologado pelo juízo “a quo”, que, na ocasião, condenou o autor ao pagamento das custas processuais.

Pois bem.

O recurso comporta provimento.

Não se desconsidera, é verdade, o teor do art. 90 do Código de Processo Civil, segundo o qual *“Proferida sentença com fundamento em desistência, em renúncia ou em reconhecimento do pedido, as despesas e os honorários serão pagos pela parte que desistiu, renunciou ou reconheceu”*.

No entanto, na hipótese dos autos, a desistência da demanda decorreu da alegada impossibilidade em arcar com o pagamento das custas iniciais, razão pela qual mostra-se mais adequado e razoável a aplicação do disposto no art. 290 do CPC (*“será cancelada a distribuição do feito se a parte, intimada na pessoa de seu advogado, não realizar o pagamento das custas e despesas de ingresso em 15 (quinze) dias”*) – até porque a relação jurídica processual não chegou a se completar, sem que o requerido tivesse sido sequer citado.

Assim vem decidindo esta C. Câmara e este E. Tribunal:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. DESISTÊNCIA DA AÇÃO. CUSTAS PROCESSUAIS. INDEFERIMENTO DA GRATUIDADE DE JUSTIÇA. CANCELAMENTO DA DISTRIBUIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE DE COBRANÇA DE CUSTAS. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. I. CASO EM EXAME 1. Apelação cível interposta contra a Fazenda Pública do Estado de São Paulo, em face da sentença que extinguiu o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, VIII, do CPC, em razão do acolhimento do pedido de desistência formulado pela autora. A ação visava a revisão do valor da complementação de aposentadoria, com acréscimo de 42,72% referente ao IPC de janeiro de 1989. 2. A autora manifestou desistência da ação após o indeferimento do

pedido de gratuidade de justiça pelo Juízo de primeiro grau, sob o argumento da impossibilidade em arcar com as custas processuais. A sentença homologou a desistência e extinguiu a demanda sem resolução do mérito, mas determinou o pagamento de custas iniciais pela autora, decisão contra a qual foi interposto o presente recurso. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO 3. Há duas questões em discussão: (i) verificar a possibilidade de concessão da gratuidade de justiça em grau recursal e (ii) determinar se a parte desistente, diante da ausência de citação da requerida e da inexistência de triangulação processual, deve ser compelida ao pagamento das custas processuais iniciais. III. RAZÕES DE DECIDIR 4. A concessão da gratuidade de justiça depende da comprovação de hipossuficiência financeira, o que não foi demonstrado nos autos, sendo mantida a decisão que indeferiu o benefício. 5. Consoante entendimento consolidado pelo Superior Tribunal de Justiça, faz-se desnecessário o preparo do recurso cujo mérito discute o próprio direito ao benefício da assistência judiciária gratuita. 6. Hipótese que atrai a aplicação do art. 290 do CPC, cuja dicção preconiza que a ausência de pagamento das custas iniciais no prazo legal enseja o cancelamento da distribuição deve ser cancelada, sem qualquer determinação a fundamentar a condenação ao pagamento dessas despesas. 7. A ausência de citação da Fazenda Pública impede a formação da relação processual e, consequentemente, não se configura o fato gerador da taxa judiciária, conforme art. 1º da Lei Estadual n. 11.608/03, afastando a obrigatoriedade do pagamento das custas. 8. A jurisprudência do Tribunal de Justiça de São Paulo consolidou entendimento de que a parte que desiste da ação antes da citação não deve ser onerada com custas e despesas processuais. IV. DISPOSITIVO E TESE 9. Recurso parcialmente provido. [...] (Apelação Cível 1012953-77.2024.8.26.0053, Rel. Martin Vargas, 10ª Câmara de Direito Público, j. 14/03/2025)

FERROVIÁRIO. Reajustes. Justiça gratuita. Indeferimento. Determinação de recolhimento das custas não cumprido. Cancelamento da distribuição com determinação de recolhimento das custas iniciais (5 ufesp), sob pena de inscrição na Dívida Ativa.

Cancelamento da distribuição que implica não recolhimento das custas judiciais. Relação jurídica não estabelecida. Cancelamento determinado. Recurso provido. (Apelação Cível 1013278-52.2024.8.26.0053, Rel. Antonio Celso Aguilar Cortez, 10ª Câmara de Direito Público, j. 13/11/2024)

APELAÇÃO. INDEFERIMENTO DA PETIÇÃO INICIAL. JUSTIÇA GRATUITA INDEFERIDA. CUSTAS NÃO RECOLHIDAS. CANCELAMENTO DA DISTRIBUIÇÃO. CONDENAÇÃO AO PAGAMENTO DE CUSTAS E DESPESAS NA SENTENÇA. REFORMA. ART. 290, CPC. CANCELAMENTO ANTERIOR À CITAÇÃO. TRIANGULAÇÃO PROCESSUAL AINDA NÃO OCORRIDA. INDEVIDA A CONDENAÇÃO AO PAGAMENTO DE CUSTAS E DESPESAS. REFORMA DA SENTENÇA PARA AFASTAR CONDENAÇÃO AO PAGAMENTO. RECURSO PROVIDO. (Apelação Cível 1049748-53.2022.8.26.0053, Rel. Paulo Galizia, 10ª Câmara de Direito Público, j. 03/10/2024)

APELAÇÃO - Pedido de gratuidade da justiça indeferido - Custas iniciais não recolhidas - Sentença que julgou extinto o processo sem resolução do mérito e determinou o cancelamento da distribuição e também que a parte autora, ora apelante, providencie o recolhimento integral das custas, sob pena de inscrição do valor correspondente das taxas devidas em dívida ativa - Impossibilidade de inscrição em dívida ativa pelo não recolhimento de custas, neste caso - Cancelamento da distribuição que se faz necessário, nos termos do art. 290, do CPC - Hipótese que somente enseja a obrigação de recolher as taxas respectivas, se houver novo ajuizamento da ação Precedentes deste E. TJSP, inclusive desta C. 9ª Câmara - Decisão reformada - Recurso provido. (Apelação Cível 1074013-85.2023.8.26.0053, Rel. Ponte Neto, 9ª Câmara de Direito Público, j. 13/03/2025)

APELAÇÃO – AÇÃO ORDINÁRIA – Indeferimento da Justiça Gratuita pleiteada e não recolhimento das custas iniciais - Irresignação do autor – Alegação de impossibilidade de a parte autora arcar com os encargos do processo, o que atrai a incidência da norma

prevista no art. 290 do CPC - Equiparação ao cancelamento da distribuição – Precedentes desta Seção de Direito Público - Sentença reformada - Recurso provido. (Apelação Cível 1057784-50.2023.8.26.0053, Rel. Maurício Fiorito, 4ª Câmara de Direito Público, j. 20/02/2025)

No mesmo sentido, o Superior Tribunal de Justiça:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. PREMISSA EQUIVOCADA. RECONSIDERAÇÃO DO JULGADO. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER CUMULADA COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA. PEDIDO DE DESISTÊNCIA DA AÇÃO ANTES DA CITAÇÃO. AUSÊNCIA DE RECOLHIMENTO DE CUSTAS. APLICAÇÃO DO ART. 290 DO CPC/2015. DISSONÂNCIA DO ACÓRDÃO RECORRIDO COM O ENTENDIMENTO DO STJ. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ACOLHIDOS. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

1. Nos termos da jurisprudência desta Corte, "A regra do art. 90 do Código de Processo Civil (o qual preceitua que a desistência da ação não exonera a parte autora do pagamento das custas e despesas processuais) não se aplica à hipótese em que o não pagamento do encargo é exteriorizado por meio da desistência da ação, antes da citação do réu, situação para a qual a lei processual prevê consequência jurídica própria, relativa ao cancelamento da distribuição, estabelecida no art. 290 do Código de Processo Civil (in verbis: "será cancelada a distribuição do feito se a parte, intimada na pessoa de seu advogado, não realizar o pagamento das custas e despesas de ingresso em 15 (quinze) dias")." (REsp 2.016.021/MG, Relatora Ministra Nancy Andrighi, Relator para acórdão Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 8/11/2022, DJe de 24/11/2022).

2. No caso, não houve recolhimento das custas iniciais, com o consequente pedido de desistência da ação, antes

de ocorrida a citação da parte contrária, devendo ser cancelada a distribuição do feito, sem condenação ao pagamento das custas processuais, como dispõe o art. 290 do CPC/2015.

3. Embargos de declaração acolhidos, com efeitos infringentes, para dar provimento ao recurso especial.

(EDcl no AgInt nos EDcl no REsp n. 2.003.877/SP, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 11/9/2023, g.n.)

De rigor, portanto, a reforma da r. sentença, para afastar a condenação do autor ao pagamento das custas e das despesas processuais.

Ante o exposto, pelo meu voto, dou provimento ao recurso.

MARCELO SEMER
Relator